

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO Nº 23873.004152/2024-93

EDITAL Nº 90061/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90061/2024

DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME: 27/02/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO – QUEIJOS, CARNES E REFRIGERADOS - PARA TODAS AS UNIDADES DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

ITEM: GRUPO 6

Trata-se da análise de RECURSO encaminhado via sistema pela empresa: NOVAX DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.333.210/0001-03, com sede no Endereço: Avenida Coronel Antônio Lehmkuhl, nº 1030, Sala 04, Bairro Centro, CEP: 88.150-000 Águas Mornas/SC, representado neste ato pelo Sr. Odison Jakson Probst, empresário individual e representante legal, portador da Carteira de Identidade 50XXX28 expedida pela SSP/SC e CPF nº. 053.XXX.XXX-92, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 9, Bairro Pinheira, CEP: 88.139-250 Palhoça/SC.

1. PRELIMINARMENTE

O Recurso foi enviado através do sistema compras.gov.br, **tempestivamente**.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES

Foi interposto recurso administrativo pela empresa NOVAX DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.333.210/0001-03, contra a Habilitação da empresa DOUGLAS PEREIRA VIEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.305.302/0001-55, que seguem resumidamente:

II – Da Inabilitação da Empresa DOUGLAS PEREIRA VIEIRA

A empresa **DOUGLAS PEREIRA VIEIRA** não atendeu aos requisitos técnicos exigidos no descritivo do **GRUPO 6** do edital, mais especificamente nos seguintes itens:

ITEM 128 - MANTEIGA, APRESENTAÇÃO TABLETE C/ 200 GRAMAS, TIPO SEM SAL.

A empresa apresentou a marca **FRIZZO** como oferta para este item. Contudo, a **marca FRIZZO não fabrica manteiga em embalagem de tablete de 200g**, como exigido no edital. A única apresentação disponível da marca é em **potes e baldes** como as fabricantes "Qualy" ou "Tirol" (Imagens dos produtos abaixo)

exigido, que é **requeijão**, mas sim uma **cobertura cremosa de sabor requeijão**, o que não atende à descrição da **PORTARIA Nº 359, DE 04 DE SETEMBRO DE 1997** e à **Instrução Normativa nº 30, de 26/06/2001**. Portanto, a proposta não está em conformidade com o edital.

ITEM 135 - IOGURTE - SABOR MORANGO, EMBALAGEM DE 01 LITRO, COM CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA (SIF) OU CISPOA/SUSAF. COM DATA DE VALIDADE MÍNIMA DE 15 DIAS A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. ENTREGA NAS ESCOLAS.

A proposta apresentada pela empresa **DOUGLAS PEREIRA VIEIRA** no item 135 está em desacordo com as exigências descritas no edital, sendo necessário considerar os seguintes pontos:

1. Erro de Digitação e Alteração da Marca:

- No momento da apresentação da proposta, a empresa indicou a marca incorreta para o produto ofertado. O fornecedor inicialmente citou a marca **TIROL**, mas posteriormente, após solicitação do pregoeiro para confirmação da marca ofertada, a empresa corrigiu o erro de digitação e informou que a marca correta seria **FRIMESA**.
- Embora a empresa tenha alegado que a alteração foi devido a um erro de digitação, a mudança de marca implica uma alteração substancial da proposta original. Isso é proibido pelo princípio da vinculação ao edital, que exige que a proposta seja apresentada conforme as condições estabelecidas, sem modificações posteriores. A proposta deve ser apresentada de forma clara, sem a possibilidade de alteração de suas condições após o envio, sob pena de comprometer a integridade do processo licitatório.

2. Princípio da Vinculação ao Edital:

- De acordo com a **Jurisprudência** e as disposições do **Decreto 10.024/2019**, uma vez que a proposta foi apresentada, o licitante não tem autonomia para alterá-la, especialmente no que se refere à marca e características do produto. A proposta deve ser formulada de maneira responsável, para que, ao ser enviada, ela já cumpra todas as exigências do edital.
- A aceitação de uma alteração substancial da proposta (como a troca da marca) pode ser considerada um descumprimento do **princípio da vinculação ao edital** e gerar uma distorção no processo licitatório, violando a **isenção** e a **igualdade** entre os licitantes.

3. Inviabilidade de Alteração de Marca:

- O pregoeiro, ao solicitar a alteração da marca de **TIROL** para **FRIMESA**, criou uma situação de **alteração substancial da proposta**, o que é proibido. O fornecedor não pode mudar a marca após o envio da proposta, pois isso modifica a essência da oferta e prejudica a isonomia do processo licitatório.
- **O pregoeiro tem a obrigação de verificar a conformidade da proposta com os requisitos do edital** (art. 17, III, do Decreto 10.024/2019). Quando o licitante altera a marca após a apresentação da proposta, há uma quebra de **transparência** e **segurança jurídica** no processo, tornando impossível garantir que todos os licitantes sejam avaliados com base nas mesmas condições.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
REITORIA

Alameda Santiago do Chile, 195 - Nossa Senhora das Dores, 97050.685 – Santa Maria – RS
Fone: (55) 3218 9800 Ramal 9814/9815
E-mail: pregao@iffarroupilha.edu.br

III – Dos Princípios Violados

A aceitação da proposta da empresa **DOUGLAS PEREIRA VIEIRA** violaria princípios constitucionais e legais que regem o processo licitatório, como:

- **Princípio da Legalidade** (art. 37, caput, da CF/88): As propostas devem atender rigorosamente ao que foi estipulado no edital, não sendo permitida alteração ou adaptação posterior das condições estabelecidas.
- **Princípio da Isonomia** (art. 5º da Lei 14.133/2021): Todos os licitantes devem ser tratados de forma igual, com respeito às condições estabelecidas no edital, garantindo igualdade de condições na disputa.
- **Princípio da Vinculação ao Edital** (art. 5º da Lei 14.133/2021): A proposta do licitante deve estar estritamente de acordo com os requisitos definidos no edital, sendo inaceitável qualquer modificação posterior que não tenha sido prevista ou que altere a essência da proposta.
- **Princípio da Moralidade e da Eficiência** (art. 37 da CF/88 e art. 6º da Lei 14.133/2021): O processo licitatório deve ser conduzido de forma a garantir a transparência, a justiça e a eficiência na contratação pública, evitando qualquer possibilidade de fraude ou vantagem indevida para algum licitante.

IV – Da Solicitação

Diante do exposto, requer-se:

1. **A desclassificação** da empresa **DOUGLAS PEREIRA VIEIRA** para os itens 128, 129, 134 e 135 do **GRUPO 6**, por não atender às exigências técnicas e descritivas do edital, conforme as falhas detalhadas acima.
2. A observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e da moralidade administrativa, com o objetivo de garantir a lisura e a justiça no processo licitatório.

Certos da relevância da questão e da necessidade de cumprimento das normas e especificações do edital, aguardamos a devida apreciação deste recurso.

3. DO DIREITO

O procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, essa conquista só é permitido através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, bem como um serviço e com custo propício para o Órgão, assim o que possibilitará uma licitação bem sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautado nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo fora dos termos da lei.

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, uma vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
REITORIA

Alameda Santiago do Chile, 195 - Nossa Senhora das Dores, 97050.685 – Santa Maria – RS
Fone: (55) 3218 9800 Ramal 9814/9815
E-mail: pregao@iffarroupilha.edu.br

4. MÉRITO

Em atenção aos apontamentos da interessada, temos a esclarecer que:

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para praticar tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Referente ao recurso interposto pela empresa NOVAX DISTRIBUIDORA LTDA, a empresa DOUGLAS PEREIRA VIEIRA não apresentou contrarrazão.

Após a ANÁLISE TÉCNICA, realizada pela equipe de requerentes do Instituto Federal Farroupilha Campus Alegrete, referente ao Item II do Recurso, com relação ao item **128(MANTEIGA, APRESENTAÇÃO TABLETE C/ 200 GRAMAS, TIPO SEM SAL)**, após pesquisa ao site oficial da marca Frizzo, foi constatado que a mesma produz manteiga sem sal apenas em embalagens de 5 ou 25 Kg, o que excede a nossa necessidade de consumo semanal (900 g), e acarretaria no descarte de 4,1 Kg, visto que o produto, após aberto, apresenta data de validade de 7 dias. Portanto, entendemos que o produto cotado pela empresa Douglas Pereira Vieira **não deve ser aceito**.

Com relação ao **Item 129(MARGARINA, 500G COMPOSIÇÃO BÁSICA ÓLEOS VEGETAIS POLINSATURADOS, ESTABILIZANTE LECITINA DE SOJA, CONSERVANTE SORBATO DE POTÁSSIO, ANTIOXIDANTE ÁCIDO CÍTRICO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS SEM SAL / 60% DE LIPÍDIOS)**: este produto será destinado ao consumo direto pelos alunos no café da manhã e lanche da tarde, sendo necessária a oferta de um alimento com menor teor de lipídio que garanta a oferta de uma refeição nutricionalmente adequada. Margarinas com maiores quantidades de lipídios são indicadas para preparações culinárias, especialmente produtos panificados. Portanto, entendemos que o produto cotado pelo fornecedor DOUGLAS PEREIRA VIEIRA **não deve ser aceito**.

Com relação ao **Item 134 (REQUEIJÃO, 200G INGREDIENTES LEITE, TIPO CREMOSO, CONSERVAÇÃO 1 A 10 POTES DE 200G, PRAZO DE VALIDADE 60(FECHADO))** a proposta do fornecedor DOUGLAS PEREIRA VIEIRA atende as especificações nutricionais exigidas para o produto. No entanto, após pesquisa ao site oficial Sul Minas, constatamos que esta empresa não produz especificamente requeijão, mas sim o produto "cobertura cremosa sabor requeijão", o qual não apresenta as características nutricionais desejadas. Portanto, entendemos que o produto cotado pelo fornecedor DOUGLAS PEREIRA VIEIRA **não deve ser aceito**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
REITORIA

Alameda Santiago do Chile, 195 - Nossa Senhora das Dores, 97050.685 – Santa Maria – RS
Fone: (55) 3218 9800 Ramal 9814/9815
E-mail: pregao@iffarroupilha.edu.br

Com relação ao Item 135 (IOGURTE - SABOR MORANGO, EMBALAGEM DE 01 LITRO, COM CERTIFICADO DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA (SIF) OU CISPOA/ SUSAF. COM DATA DE VALIDADE MÍNIMA DE 15 DIAS A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. ENTREGA NAS ESCOLAS.), não ocorreu a alteração da proposta nem do valor do produto. Durante a fase de aceitação, apenas foi alterada a marca do produto, pois a marca ofertada pela empresa não continha o volume exigido no edital. Tomando por base o princípio da economicidade que visa evitar desperdícios, gastos desnecessários e a obtenção de resultados insatisfatórios, o pregoeiro diligenciou a empresa, que ofertou outra marca pelo mesmo valor, atendendo assim o edital 90061/2024.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base a Análise Técnica realizada pela equipe de Requerentes do Instituto Federal Farroupilha Campus Alegrete, e os princípios da Legalidade, da Ampla Concorrência, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Segurança Jurídica, do Julgamento Objetivo, da Razoabilidade e dos princípios norteadores da administração e as justificativas elencadas acima, decido pelo **DEFERIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **NOVAX DISTRIBUIDORA LTDA** e sugiro o encaminhamento à Autoridade Competente para conhecimento.

Santa Maria, 10 de Abril de 2025.

Max Janos Mello Conterato

Pregoeiro

Portaria 370/2025